SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138158 - SP (2024/0141241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
		LUIZ ANTONIO FERREIRA MACHADO DE SOUZA - SP156861
		MANOELA MORAES BARATA - SP369259
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
AGRAVADO	:	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
		DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
INTERES.	:	A. TELECOM S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CLAUSULAR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento em parte apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mantendo o acórdão de origem que impôs condenação por lucros cessantes decorrentes da interrupção de serviços de telefonia e dados.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade das rés e a ocorrência de lucros cessantes comprovados por laudo pericial, que apontou redução da média diária do período em 2010, quando comparada aos mesmos dias dos anos de 2009 e 2011. Fixou indenização por danos materiais e por danos morais, com redução do *quantum*, e reconheceu sucumbência recíproca.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59639938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 556b4cd8-038f-4168-ac15-b2aeebad3ad4

4. A utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, pela qual se adotam manifestações anteriores constantes dos autos ou os próprios fundamentos da decisão recorrida, é dotada de legitimidade jurídica quando a parte recorrente se limita a reiterar argumentos já enfrentados, conforme a tese firmada no Tema n. 1.306/STJ.
5. A apuração de lucros cessantes decorrentes de falha na prestação de serviços de telecomunicações ampara-se no acervo fático-probatório delimitado na origem, de modo que a modificação do critério de liquidação, bem como a rediscussão sobre o nexo de causalidade e o tempo de suspensão técnica encontram óbice na vedação ao reexame de provas e de termos contratuais em recurso especial.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 556b4cd8-038f-4168-ac15-b2aeebad3ad4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2138158 - SP (2024/0141241-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
		LUIZ ANTONIO FERREIRA MACHADO DE SOUZA - SP156861
		MANOELA MORAES BARATA - SP369259
		FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
AGRAVADO	:	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
		DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
INTERES.	:	A. TELECOM S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE CLAUSULAR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento em parte apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mantendo o acórdão de origem que impôs condenação por lucros cessantes decorrentes da interrupção de serviços de telefonia e dados.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade das rés e a ocorrência de lucros cessantes comprovados por laudo pericial, que apontou redução da média diária do período em 2010, quando comparada aos mesmos dias dos anos de 2009 e 2011. Fixou indenização por danos materiais e por danos morais, com redução do *quantum*, e reconheceu sucumbência recíproca.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59317425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: 7f3c672b-9dd5-4e8a-a151-2d42f5ce4f6b

4. A utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, pela qual se adotam manifestações anteriores constantes dos autos ou os próprios fundamentos da decisão recorrida, é dotada de legitimidade jurídica quando a parte recorrente se limita a reiterar argumentos já enfrentados, conforme a tese firmada no Tema n. 1.306/STJ.
5. A apuração de lucros cessantes decorrentes de falha na prestação de serviços de telecomunicações ampara-se no acervo fático-probatório delimitado na origem, de modo que a modificação do critério de liquidação, bem como a rediscussão sobre o nexo de causalidade e o tempo de suspensão técnica encontram óbice na vedação ao reexame de provas e de termos contratuais em recurso especial.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Telefônica Brasil S.A. (agravante) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ, bem como da inviabilidade de apreciação pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal por prejudicialidade (fls. 2.485-2.490).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (fl. 2.387).

No acórdão recorrido, o Tribunal a quo reconheceu a interrupção dos serviços de telefonia e dados por quatro dias úteis e condenou ao pagamento de lucros cessantes com base em médias diárias de faturamento comparadas entre os anos de 2009, 2010 e 2011, além de manter danos morais com redução do quantum.

Transcreve-se a ementa do acórdão do Tribunal de origem (fls. 2.331-2.336):

> TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que ficou quatro dias úteis sem qualquer acesso telefônico ou de internet. Sentença de parcial procedência do pedido para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, com afastamento do pedido de indenização por lucros cessantes. Apelo das partes. Lucros cessantes comprovados em laudo pericial. Danos morais configurados. Valor arbitrado em patamar razoável. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. RECURSO DA CORRÉ TELEFÔNICA PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela Telefônica Brasil S.A. foram rejeitados (fls. 2.378-2.383).

Documento eletrônico VDA59317425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: 7f3c672b-9dd5-4e8a-a151-2d42f5ce4f6b

Em suas razões, a parte agravante sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão quanto à distinção entre faturamento e lucro líquido, ao nexo causal e à contagem correta dos dias de interrupção (três e não quatro), afirmando que tais vícios seriam centrais ao deslinde da controvérsia (fls. 2.496-2.498).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, por se tratar de questão estritamente de direito — apuração de lucros cessantes com base em faturamento bruto em violação dos arts. 402 e 884 do Código Civil —, à vista de premissas fáticas já delineadas no acórdão, o que dispensaria reexame probatório (fls. 2.499-2.505).

Defende, ademais, que o recurso especial não foi interposto pela alínea "c" e que os precedentes citados serviram apenas como reforço da tese de violação de lei federal (fl. 2.499).

Postulou o provimento (fls. 2.504-2.505).

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 2.510-2.512).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação per relationem para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Nessa linha, a alteração pretendida pela recorrente, para substituir o critério de faturamento pela apuração de lucro líquido no próprio julgamento, demandaria reexame do laudo e das respostas periciais, dos períodos comparados e da correlação causal entre a interrupção dos serviços e a queda de resultados, providência vedada nesta via excepcional. Quanto às teses de que a interrupção teria sido de três, e não de quatro dias, assim como à inexistência de nexo causal entre a interrupção dos serviços e a redução de lucro, a pretensão recursal esbarra na necessidade de reexame de provas técnicas e documentais, pois o acórdão estadual fixou as premissas fáticas em sentido contrário (‘não se discute (…) a interrupção da linha telefônica (…) pelo prazo de quatro dias úteis’; ‘diante da constatação de que a média diária foi efetivamente inferior em razão da ausência de linha telefônica e de internet’, fls. 2333-2334). Nessa extensão, incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e

Documento eletrônico VDA59317425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: 7f3c672b-9dd5-4e8a-a151-2d42f5ce4f6b

> n. 5/STJ. No mesmo sentido, a tese de violação dos arts. 402 e 884 do Código Civil, tal como deduzida, supôs a substituição das premissas fáticas por outras (lucro líquido em lugar de faturamento bruto) ou a revaloração dos elementos periciais para, desde logo, impor critério diverso de liquidação (fls. 2.488-2.489).

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:20
Código de Controle do Documento: 7f3c672b-9dd5-4e8a-a151-2d42f5ce4f6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.138.158 / SP

Número Registro: 2024/0141241-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01893228420108260100 189322842010826010018002010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
	LUIZ ANTONIO FERREIRA MACHADO DE SOUZA - SP156861
	MANOELA MORAES BARATA - SP369259
	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
RECORRIDO	: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
	DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
INTERES.	: A. TELECOM S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884
	LUIZ ANTONIO FERREIRA MACHADO DE SOUZA - SP156861

Documento eletrônico VDA59611203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:01:18
Código de Controle do Documento: e2800221-4701-4167-8ac7-5b9581655eab

MANOELA MORAES BARATA - SP369259
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
AGRAVADO : LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
INTERES. : A. TELECOM S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:01:18
Código de Controle do Documento: e2800221-4701-4167-8ac7-5b9581655eab